

SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE
AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Autorização de arrendamento de embarcação estrangeira para exploração da pesca na Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva do Brasil, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DE AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria SEAP/PR n.º 122, de 17 de fevereiro de 2005, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto n.º 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa n.º 4, de 8 de outubro de 2003, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no Edital de Convocação n.º 03, de 14 de julho de 2005, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta dos Processos n.ºs 00350.000048/2003-07 e 00350.002559/2005-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Indústria e Comércio de Pescados Pontal do Sul Ltda, CNPJ n.º 84.889.088/0001-34, com sede a Avenida Beira Mar, s/n, Pontal do Poço, município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, a celebrar contrato de arrendamento com a empresa Mar de Islândia S.L., com sede a Julian Estevez, 14-8ºD, Código Postal 36207, Cidade de Vigo, Galícia, Espanha, proprietária da embarcação pesqueira denominada MAR DE ISLANDIA, de bandeira da Espanha.

Art. 2º A autorização, de que trata o artigo anterior, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins, tendo como espécie-alvo o espadarte (*Xiphias gladius*), com a utilização do sistema de espinhel pelágico de superfície, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, de acordo com o artigo 1º, § 1º e § 3º do Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente das cominações legais:

I - entregar, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial n.º 26, de 19 de julho de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, os Mapas de Bordo devidamente preenchidos;

II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite na embarcação que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, de sua posição geográfica;

III - manter, durante o cruzeiro de pesca, sem ônus para a União, observador de bordo designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para acompanhar a execução das atividades da embarcação;

IV - apresentar o termo de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

V - apresentar o termo de inspeção da Divisão de Inspeção de Pescado e Derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPES/MAPA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

VI - apresentar declaração de anuência da Autoridade Pesqueira do país de bandeira da embarcação em relação ao seu arrendamento a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

VII - fazer uso de linha espanta-pássaros com fitas coloridas fixadas em cabo rebocado diretamente acima da área onde o espinhel pelágico de superfície será lançado na água;

VIII- fazer uso de anzóis circulares; e

IX- tingir as iscas com corante azul.

Art. 4º Sempre que solicitado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação, objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, custos operacionais, produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da referida produção.

Art. 5º A emissão ou renovação do Certificado de Registro da embarcação e respectiva Permissão de Pesca, nos moldes previstos em legislação específica, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Autorização de arrendamento de embarcação estrangeira para exploração da pesca na Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva do Brasil, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DE AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria SEAP/PR n.º 122, de 17 de fevereiro de 2005, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto n.º 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa n.º 4, de 8 de outubro de 2003, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no Edital de Convocação n.º 03, de 14 de julho de 2005, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta dos Processos n.ºs 00350.000048/2003-07 e 00350.002558/2005-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Indústria e Comércio de Pescados Pontal do Sul Ltda, CNPJ n.º 84.889.088/0001-34, com sede a Avenida Beira Mar, s/n, Pontal do Poço, município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, a celebrar contrato de arrendamento com a empresa Alovel S.A, com sede a Praça Independência, 831, Montevideu, Uruguai, proprietária da embarcação pesqueira denominada PLAYA POCITOS, de bandeira do Uruguai.

Art. 2º A autorização, de que trata o artigo anterior, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins, tendo como espécie-alvo o espadarte (*Xiphias gladius*), com a utilização do sistema de espinhel pelágico de superfície, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, de acordo com o artigo 1º, § 1º e § 3º do Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente das cominações legais:

I - entregar, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial n.º 26, de 19 de julho de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, os Mapas de Bordo devidamente preenchidos;

II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite na embarcação que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, de sua posição geográfica;

III - manter, durante o cruzeiro de pesca, sem ônus para a União, observador de bordo designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para acompanhar a execução das atividades da embarcação;

IV - apresentar o termo de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

V - apresentar o termo de inspeção da Divisão de Inspeção de Pescado e Derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPES/MAPA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

VI - apresentar declaração de anuência da Autoridade Pesqueira do país de bandeira da embarcação em relação ao seu arrendamento a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

VII - fazer uso de linha espanta-pássaros com fitas coloridas fixadas em cabo rebocado diretamente acima da área onde o espinhel pelágico de superfície será lançado na água;

VIII- fazer uso de anzóis circulares; e

IX- tingir as iscas com corante azul.

Art. 4º Sempre que solicitado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação, objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, custos operacionais, produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da referida produção.

Art. 5º A emissão ou renovação do Certificado de Registro da embarcação e respectiva Permissão de Pesca, nos moldes previstos em legislação específica, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 378, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.007550/2005-42, e considerando a expressa autorização da Casa Civil da Presidência da República, através do Aviso nº 770, de 29 de julho de 2005, em atendimento ao inciso II do artigo 34 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 16 de setembro de 2005, o prazo consignado no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 351, de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 subsequente, que submete à consulta pública o Anteprojeto de Decreto que regulamenta a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 25,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu Decreto regulamentador nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002,

Considerando a necessidade de regulamentar o Registro Especial Temporário previsto nos arts. 23 a 28, do Decreto nº 4.074, de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.004188/2002-13, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados junto ao MAPA, ANVISA e IBAMA, para efeito das avaliações preliminares e de obtenção do Registro Especial Temporário - RET, para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação. Art. 2º O RET será exigido para a realização de pesquisa e experimentação, estará sujeito à aprovação dos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente nos casos que se seguem:

I - produto ainda não registrado no país de acordo com o art. 3º, da Lei nº 7.802, de 1989.

II - produto já registrado no país:

a) cuja composição esteja sofrendo alteração;

b) em se tratando de utilização de mistura em tanque de agrotóxicos e afins;

c) quando se destinar à utilização em novo ambiente e que implique alteração do órgão registrante de acordo com as competências previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 4.074, de 2002.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, não se encontram compreendidos no inciso II deste artigo os produtos que obtiveram, unicamente, Registro Especial Temporário - RET.

Art. 3º Para a realização de pesquisa ou experimentação com produto já registrado que não se enquadre nas disposições do inciso II, do art. 2º, o RET deverá ser requerido por meio eletrônico junto ao Sistema de Informação de Agrotóxicos - SIA e protocolizado no órgão federal junto ao qual o produto esteja registrado, sem prejuízo do que dispõe o art. 23 e parágrafos do Decreto nº 4.074, de 2002.

Parágrafo único. O órgão federal registrante comunicará, aos demais órgãos, a concessão do RET.

Art. 4º Os padrões analíticos ficam dispensados de RET, desde que a quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas.

Art. 5º Para efeito da solicitação de RET de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deverá apresentar ao órgão federal registrante, de acordo com as competências previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 4.074, de 2002, e aos demais órgãos federais envolvidos, as informações abaixo especificadas:



I - para produto não registrado pelo requerente da pesquisa ou experimentação:

a) requerimento de acordo com o modelo I, do Anexo III, do Decreto nº 4.074, de 2002, cujo item 4 e subitens deverão ser apresentados na forma de um relatório técnico, conforme a fase (I, II ou III) e a natureza do produto, de acordo com os Anexos desta Instrução Normativa;

b) comprovante de recolhimento dos respectivos valores estabelecidos pelo IBAMA e ANVISA.

II - para produto já registrado pelo requerente da pesquisa ou experimentação:

a) requerimento conforme modelo II, do Anexo III do Decreto nº 4.074, de 2002;

b) cópia do Certificado de Registro;

c) projeto experimental, conforme previsto nos anexos desta Instrução Normativa;

d) contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica para a pesquisa e experimentação em áreas de terceiros, quando for o caso;

e) comprovante de recolhimento dos respectivos valores estabelecidos pelo IBAMA e ANVISA nos casos do art. 2º, ou do Órgão registrante nos casos do art. 3º.

§ 1º O requerente deverá apresentar justificativa técnica fundamentada para qualquer informação ou estudo solicitado não disponível, no ato de protocolização do requerimento, ficando resguardado aos órgãos acatar ou não a justificativa apresentada.

§ 2º Dados complementares, conforme as características do produto e do projeto de pesquisa, poderão ser solicitados pelos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, mediante justificativa técnica.

§ 3º O requerimento de RET deve ser preenchido no Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA) e protocolizado no(s) órgão(s) competente(s) em prazo não superior a 5 (cinco) dias a contar da data do primeiro protocolo.

Art. 6º A pesquisa e a experimentação serão enquadradas em uma das seguintes fases, de acordo com o delineamento do projeto experimental e produto a ser testado, assim caracterizado:

Fase I - Preliminar

Executados em laboratório, casa de vegetação, estufas, aquários, caixas d'água e em estações experimentais credenciadas.

VALIDADE Até 3 anos de duração, dependendo do projeto experimental.

ÁREA Máximo de 1000 m² por cultura.

ÁREA Máximo de 100 m² de superfície aquática.

QUANTIDADE Definida caso a caso, em função do projeto experimental.

Fase II - Inicial

Executados em tanques, lagoas fechadas e parcelas em estações experimentais credenciadas.

VALIDADE Até 3 anos de duração, dependendo do projeto experimental.

ÁREA Máximo de 5.000 m² por cultura.

ÁREA Máximo de 1000 m² de superfície aquática.

QUANTIDADE Máximo de 5L ou 5kg de produto por cultura.

Fase III - Final

Executados em estações experimentais credenciadas ou áreas de terceiros, mediante contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica, quando for o caso.

VALIDADE Definida, caso a caso, de acordo com o projeto experimental.

ÁREA Definida caso a caso, de acordo com o projeto experimental.

QUANTIDADE Definida caso a caso, de acordo com o projeto experimental.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo a pesquisa e a experimentação que envolvam produto listado no Anexo III desta Instrução Normativa, porém estarão sujeitas às exigências do Anexo II.

§ 2º Para a realização de pesquisa ou experimentação em ambiente controlado de laboratório credenciado/acreditado/habilitado, o RET deverá ser requerido por meio eletrônico, junto ao Sistema de Informação de Agrotóxicos - SIA e protocolizado apenas no órgão federal registrante, sem prejuízo do que dispõe o art. 23 e parágrafos do Decreto nº 4.074, de 2002.1 - As avaliações toxicológica e ambiental preliminares serão fornecidas pelos órgãos competentes no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação;

II - O órgão federal registrante terá o prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento do resultado das avaliações realizadas pelos demais órgãos, para conceder ou indeferir o RET.

§ 3º O RET de produto técnico e pré-mistura será sempre enquadrado na Fase I.

§ 4º As estações experimentais, de natureza pública ou privada, de ensino, assistência técnica ou pesquisa que se dediquem ao desenvolvimento de pesquisa e experimentação com agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento ou beneficiamento de produtos agrícolas, em florestas plantadas ou em pastagens, deverão ser credenciadas junto ao MAPA, conforme disposto em legislação específica.

§ 5º As estações experimentais, de natureza pública ou privada, de ensino, assistência técnica ou pesquisa deverão ser registradas no Cadastro Técnico Federal, junto ao IBAMA, de acordo com a legislação específica.

Art. 7º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são consideradas áreas de terceiros as localizadas em propriedades públicas ou privadas, utilizadas pelo requerente do RET para a execução de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, mediante contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica celebrado entre o proprietário e o requerente, nos termos do disposto nos itens 46, do Anexo I, e 47, do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica deverá conter o nome e o endereço dos signatários, o nome ou o código do produto, a(s) cultura(s) a ser(em) testada(s), a área total e o período de utilização e descanso da área.

§ 2º Dentre outras finalidades, o contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica, para os efeitos desta Instrução Normativa, destina-se a dar ciência, ao proprietário da terra, da realização do experimento, da proibição do consumo da cultura para fins de alimentação humana ou animal, da obrigatoriedade de destruição dos restos da cultura e da demarcação da área experimental com avisos de advertência.

§ 3º O contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica deverá estabelecer, também, o compromisso de não utilização da área empregada na pesquisa e experimentação para outros fins, durante o tempo determinado pelos estudos de meia-vida do ingrediente ativo (persistência).

Art. 8º A inclusão de novos produtos no Anexo III poderá ser efetuada mediante solicitação do interessado, acompanhada de justificativa técnica, ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, para apreciação.

Art. 9º O certificado de RET será emitido de acordo com modelo do Anexo I do Decreto nº 4.074, de 2002.

Art. 10. Os locais de execução dos experimentos e a validade do RET poderão ser alterados, após a concessão do mesmo, mediante a solicitação do interessado, acompanhada de justificativa técnica, dirigida:

I - aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, nas situações previstas no art. 2º desta Instrução Normativa, os quais deverão se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, ao órgão federal registrante;

II - ao órgão federal registrante, nas situações previstas no art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O requerimento de RET de um produto poderá abranger projetos experimentais para mais de uma cultura, desde que todos os projetos se enquadrem na mesma fase.

Parágrafo único. Para pesquisa e experimentação em Fase I, conforme o estabelecido no art. 6º, o requerimento poderá ser apresentado para mais de um produto.

Art. 12. O RET não possibilita a utilização de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins para quaisquer outras finalidades não previstas no certificado de registro, inclusive em campos de demonstração dos produtos a potenciais usuários.

Art. 13. Os produtos agrícolas e os restos de cultura provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação não poderão ser utilizados para alimentação humana ou animal.

§ 1º Quando se tratar de pesquisa e experimentação de produtos utilizados na forma de armadilhas, que não entrem em contato com a cultura e o solo, ou nos experimentos com liberação de inimigos naturais, poderá ser permitido o consumo da cultura para fins de alimentação humana ou animal e dispensada a destruição de restos da cultura, devendo esta condição ser expressa no Certificado de Registro.

§ 2º No caso de pesquisa e experimentação em tanques, aquários, lagoas ou em outros ambientes hídricos, a água não poderá ser utilizada para fins de irrigação, consumo humano ou animal, uso doméstico ou recreação, devendo ser estabelecido e respeitado um período de descontaminação para a sua posterior utilização ou destinação final.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 14, de 24 de janeiro de 1992, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

GABRIEL ALVES MACIEL

Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA

HENRIQUES

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ANEXO I

RELATÓRIO TÉCNICO

FASE I: (informações requeridas)

1. Produto:

1.1 nome ou código do produto

2. Requerente do registro:

2.1 nome 2.4 nº do CNPJ

2.2 endereço 2.5 bairro

2.3 cidade 2.6 UF 2.7 CEP

3. Produtor (Fabricante/Formulador):

3.1 nome 3.4 no do CNPJ

3.2 endereço 3.5 bairro

3.3 cidade 3.6 UF 3.7 CEP

4. Importador (caso o produto seja importado):

4.1 nome 4.4 no do CNPJ

4.2 endereço 4.5 bairro

4.3 cidade 4.6 UF 4.7 CEP

5. Nome químico do ingrediente ativo (quando disponível):

6. Grupo químico:

7. Classe de uso:

8. Tipo de formulação (forma de apresentação):

Quando indisponível, justificar.

9. Concentração do ingrediente ativo:

10. Características físico-químicas do produto testado:

10.1 Estado Físico 10.5 Solubilidade / miscibilidade

10.2 Aspecto 10.6 pH

10.3 Cor 10.7 Densidade

10.4 Estabilidade (luz, ar, pH, temperatura)

Quando indisponível, justificar.

11. Objetivos da pesquisa/experimentação:

12. Estudos laboratoriais a serem realizados:

Estudo(s) Instituição(ões) executora(s) Endereço

13. Quantidade de produto a ser utilizada:

14. Quantidade de produto a ser formulada:

15. Quantidade de produto a ser importada:

16. Precauções relativas à saúde:

17. Primeiros socorros e telefone de emergência da empresa:

18. Medidas em caso de acidentes:

19. Destinação final de sobras e embalagens:

20. Destino final dos restos culturais:

21. Intervalo de segurança e destinação de águas (em se de ensaios em ambientes hídricos):

22. Cultura/espécie(s)-alvo:

Cultura Espécie-alvo (quando indisponível, justificar)

23. Projeto experimental:

O projeto experimental deverá conter: a) objetivo dos ensaios; b) cultura(s); c) tipo de delineamento; d) tratamentos (doses em g ou L/área); e) no e tamanho das parcelas; f) no de repetições; g) no e modo de aplicação; h) no de ensaios; i) área total; j) localização (endereço completo); l) período previsto para execução; m) técnico responsável pela execução em cada localidade; n) nome e assinatura do técnico responsável pelo projeto. Os locais onde serão instalados os ensaios deverão ser apresentados conforme modelo a seguir: (quando uma ou mais informações não estiverem disponíveis, justificar).

Local(ais) de ensaio:

Cultura (quando aplicável)

Área Instituição(ões) executora(s)

Local(ais) (ordenado por UF, em ordem alfabética)

FASE II:

Todas as informações da FASE I, incluindo:

24. Modo de ação:

25. Toxicidade aguda oral para mamíferos (PT ou PF):

26. Toxicidade aguda dérmica para mamíferos (PT ou PF):

27. Toxicidade aguda para peixes (PT ou PF):

28. Potencial genotóxico para procariontes (PT ou PF):

FASE III:

Todas as informações das FASES I e II, incluindo:

29. Marca comercial (quando disponível):

30. Nome químico e comum do ingrediente ativo (obrigatório para esta fase):

31. Fórmula molecular do ingrediente ativo:

32. Fórmula estrutural:

33. Composição qualitativa e quantitativa:

34. Coeficiente de partição n-octanol / água (PT):

35. Métodos analíticos para identificação do ingrediente ativo (PT):

36. Toxicidade aguda para microcrustáceos (quando se tratar de pesquisa em ambiente hídrico) (PT ou PF):

37. Toxicidade para algas (quando se tratar de pesquisa em ambiente hídrico) (PT ou PF):

38. Toxicidade para minhocas (PT ou PF):

39. Irritação cutânea para mamíferos (PT ou PF):

40. Irritação ocular para mamíferos (PT ou PF):

41. Toxicidade oral subaguda em cães e roedores (PT):

Quando indisponíveis justificar.

42. Potencial genotóxico para eucariontes:

43. Toxicidade aguda inalatória (para produtos voláteis ou com pressão de vapor maior que 10-6 mmHg (25°C) ou fumigantes ou sólidos com tamanho de partícula 5 micrômetros) (PT ou PF):

44. Persistência (meia-vida em condições bióticas - ação de microrganismo - e abióticas - exemplos: hidrólise, fotólise, estabilidade térmica) (PT ou IA/PF);

45. Mobilidade (PT ou IA);

46. Contrato de arrendamento, termo de cessão ou de operação.

Além do previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, este documento deve ser assinado pelo proprietário da terra e pelo requerente, ou por seus representantes legalmente constituídos.

ANEXO II

RELATÓRIO TÉCNICO PARA PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO III

OBS: A apresentação das informações abaixo relacionadas deverá ser feita de acordo com as características de cada produto. O não atendimento a qualquer informação deverá ser justificado tecnicamente.

1. Produto:

1.1 nome ou código do produto

2. Requerente do registro:

2.1 nome _____ 2.4 nº do CNPJ _____

2.2 endereço 2.5 bairro

2.3 cidade _____ 2.6 UF _____ 2.7 CEP _____

3. Produtor:

3.1 nome _____ 3.4 nº do CNPJ _____

3.2 endereço _____ 3.5 bairro _____

3.3 cidade _____ 3.6 UF _____ 3.7 CEP _____

4. Importador (caso o produto seja importado):

4.1 nome _____ 4.4 nº do CNPJ _____

4.2 endereço _____ 4.5 bairro _____

4.3 cidade _____ 4.6 UF _____ 4.7 CEP _____

5. Nome químico do ingrediente ativo ou do agente biológico de controle:

6. Grupo químico:

7. Classe de uso:

8. Tipo de formulação (forma de apresentação):

9. Concentração do ingrediente ativo:

10. Características físico-químicas (PT/PF):

10.1. Estado físico: _____ 10.5. Solubilidade:

10.2. Aspecto: _____ 10.6. pH: _____

10.3. Cor: _____ 10.7. Densidade: _____

10.4. Estabilidade (luz, ar, pH, temperatura):

11. Pureza da cultura-estoque:

12. Informações sobre possíveis contaminantes:

13. Procedimentos para limitar contaminações:

14. Especificidade:

15. Relação com patógenos e efeitos sobre organismos não-alvos:

16. Quantidade do agente biológico presente:

17. Posição taxonômica:

18. Quantidade de produto a ser utilizada:

19. Quantidade de produto a ser formulada:

20. Quantidade de produto a ser importada:

21. Precauções relativas à saúde:

22. Primeiros socorros e telefone de emergência da empresa:

23. Medidas em caso de acidentes:

24. Destinação final de sobras e embalagens vazias:

25. Destino final dos restos culturais:

26. Intervalo de segurança e destinação de águas (em se tratando de ensaios em ambientes hídricos):

27. Estudos laboratoriais a serem realizados:

Estudo(s) Instituição(ões) executora(s) Endereço

28. Cultura/espécie(s)-alvo:

Cultura Espécie-alvo

29. Projeto Experimental

O projeto experimental deverá conter: a) objetivo dos ensaios; b) cultura(s); c) tipo de delineamento; d) tratamentos (doses em g ou L/área); e) no e tamanho das parcelas; f) no de repetições; g) no e modo de aplicação; h) no de ensaios; i) área total; j) localização (endereço completo); l) período previsto para execução; m) técnico

responsável pela execução em cada localidade; n) nome e assinatura do técnico responsável pelo projeto. Os locais onde serão instalados os ensaios deverão ser apresentados conforme modelo a seguir: (quando uma ou mais informações não estiverem disponíveis, justificar).

Local(ais) de ensaio:

Cultura (quando aplicável)

Área Instituição(ões) executora(s)

Local(ais) (ordenado por UF, em ordem alfabética)

30. Procedimento para identificação do agente biológico ou microbiológico:

31. História natural do organismo (ocorrência, distribuição geográfica, ciclo de vida, etc):

32. Local e referência da cultura depositada em coleção:

33. Procedência do organismo biológico (no caso de organismo microbiológico, informar a descrição detalhada da obtenção da linhagem ou cepa):

34. Modo de ação:

35. Componentes da formulação:

36. Composição qualitativa e quantitativa:

37. Modo e tecnologia de aplicação:

38. Toxicidade aguda para peixes para produtos aplicados em ambientes hídricos:

39. Toxicidade aguda oral para mamíferos:

40. Toxicidade aguda para microcrustáceos para produtos aplicados em ambientes hídricos:

41. Toxicidade aguda para algas (para produtos aplicados em ambientes hídricos):

42. Toxicidade aguda dérmica para mamíferos:

43. Toxicidade aguda inalatória para mamíferos:

44. Toxicidade / Patogenicidade oral aguda para mamíferos:

45. Toxicidade / Patogenicidade para microcrustáceos (para produtos utilizados em ambientes hídricos):

46. Toxicidade / Patogenicidade para peixes (para produtos utilizados em ambientes hídricos):

47. Contrato de arrendamento, termo de cessão ou de operação.

Além do previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, este documento deve ser assinado pelo proprietário da terra e pelo requerente, ou por seus representantes legalmente constituídos.

ANEXO III

RELAÇÃO DE PRODUTOS

Agentes biológicos de controle, microbiológicos, conforme definidos em normas específicas, excetuados os obtidos por meio de técnicas de engenharia genética;

Agentes biológicos de controle, inimigos naturais, tais como parasitóides, predadores e nematóides, conforme definidos em normas específicas, excetuados os obtidos por meio de técnicas de engenharia genética;

Produtos semioquímicos conforme definidos em normas específicas;

Produtos bioquímicos conforme definidos em normas específicas;

Óleos minerais;

Extratos e óleos vegetais;

Compostos inorgânicos à base de cobre;

Compostos inorgânicos à base de enxofre;

Espalhantes adesivos;

Amônia quaternária.

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.004849/2005-30, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 159, a empresa BIOMICROTEC SANITIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.342.878/0001-01, Inscrição Estadual nº 115.987.400.113, localizada na Rua Pero Neto, nº 38, Bairro Praça da Árvore, São Paulo-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos

quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containers(FEC), b) Fumigação em Câmaras de Lona(FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

PORTARIA Nº 159, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21030.000956/2005-47, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PA 160, a empresa MADENORTE S.A. LAMINADOS E COMPENSADOS, CNPJ nº 04.371.548/0002-80, Inscrição Estadual nº 15082373-8, localizada na Margem Esquerda do Rio Parauaú, s/nº, Centro, Breves-PA, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21042.002380/2005-13, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 090, da empresa IMUNIZADORA URUGUAIANENSE LTDA, CNPJ nº 91.103.903/0001-53, Inscrição Estadual nº ISENTA, localizada na Travessa Mário dos Santos Pinto, nº 2323, Centro, Uruguaiana-RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containers(FEC), b) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SDA nº 112, de 11 de agosto de 2005, publicado em 15/08/2005, pág. 12 da Seção I, Correção do número de Credenciamento da empresa S. Magalhães S/A. **onde se lê:** Art. 1º Credenciar sob o número BR RS 030. **Leia-se:** Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 030.